

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 123456-789.2020.8.26.0000

MÁSSIMO GRASSET, KURT GRASSET, ISALTINA SANTINÊS, FRIDA SANTINÊS, ANGELITA K., qualificados às fls., nos autos da ação penal que, por esse douto Juízo e afeta secretária, lhe intenta promover o Ministério Público do Estado de São Paulo por suposta realização da conduta abstrata prevista no artigo 333 do Código Penal (CORRUPÇÃO ATIVA), vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o devido respeito, a Vossa Excelência para, estando em termos e no prazo da lei, oferecer suas

ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS

o que faz com supedâneo no artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal e ancorado nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados.



I. DOS FATOS

Narram os autos do processo que, no dia 28 de fevereiro de 2018, o Conselho de Programação do Canal 66, composto pelos réus **MÁSSIMO GRASSET, KURT GRASSET, ISALTINA SANTINÊS, FRIDA SANTINÊS, ANGELITA K.**, JOAQUIM CARLOS NOURA, JOÃO MADUREIRA, FELÍCIO JATOBÁ, doravante MEMBROS DO CONSELHO, juntamente com a ré ADELINA BOZZO, chefe de programação do Canal 66, aprovaram, em reunião devidamente lavrada em ata, o *rough* do programa "Polícia na Rua", o qual propunha acompanhar e registrar o trabalho de policiais, sendo o enfoque a violência urbana e a rotina diária das forças do Estado no combate à criminalidade.

O programa foi ao ar durante dois anos, dirigido e produzido pelos réus WALTER SALCHICHA, GERALDO SANTOS e RENÉ SUFLÊ, sob supervisão da chefe de programação ADELINA BOZZO. Foi então expedida ordem liminar *ad cautelam* para que o programa fosse retirado do ar, com base em "indícios de graves violações aos direitos humanos e ao ordenamento penal em geral". A ordem foi imediatamente cumprida pelos MEMBROS DO CONSELHO, que até então não tinham qualquer conhecimento de tais violações.

Posteriormente, foram os MEMBROS DO CONSELHO surpreendidos com matéria publicada na revista *A Semana* sobre escândalos envolvendo os policiais e a equipe do programa *Policia na Rua*. A revista disponibilizou filmagens realizadas pelo réu GERALDO SANTOS e que, até então, encontravam-se nos arquivos da empresa, sob guarda exclusiva da acusada ADELINA BOZZO. O conteúdo das filmagens expunha cenas fortes de abuso de poder policial, violação de direitos humanos e suposto oferecimento de vantagem indevida ao Capitão C. Bento pelo réu WALTER SALCHICHA. Vale ressaltar que os réus MEMBROS DO CONSELHO chocaram-se com os fatos noticiados,



reprovam veementemente qualquer prática ilícita, e não tinham conhecimento ou sequer esperavam tamanho envolvimento criminoso por parte de funcionários do *Canal 66*.

O Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou os acusados, já devidamente qualificados. Foram coletados depoimentos, tendo os MEMBROS DO CONSELHO, especificamente, os réus MÁSSIMO GRASSET, KURT GRASSET, ISALTINA SANTINÊS, FRIDA SANTINÊS, ANGELITA K., colaborado por meio de Nota de Esclarecimento, pela qual reconheceram a função pública dos arquivos da empresa para o caso e reafirmaram o desconhecimento sobre as filmagens vazadas, bem como sobre os crimes cometidos pelos funcionários aqui acusados, afirmaram ainda que a supervisão da equipe do programa não configura competência do Conselho.

Em suas alegações finais, o Ministério Público do Estado de São Paulo pede a condenação dos réus SALCHICHA, ADELINA, MÁSSIMO GRASSET, KURT GRASSET, ISALTINA SANTINÊS, FRIDA SANTINÊS como coautores do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, do Código Penal, com fixação da pena-base no máximo. Pede também a condenação dos réus GERALDO, SUFLÊ, JOAQUIM CARLOS NOURA, JOÃO MADUREIRA, FELÍCIO JATOBÁ e ANGELITA K., como coautores do mesmo crime, com fixação da pena base considerando a participação e influência de cada um individualmente.

Autos à defesa, para apresentação de Alegações Finais.

Em síntese, são os fatos.

II. DA ACUSAÇÃO



Relatados os fatos, cumpre aqui atestar a fragilidade da acusação que paira sobre os réus MÁSSIMO GRASSET, KURT GRASSET, ISALTINA SANTINÊS, FRIDA SANTINÊS e ANGELITA K. (bem como dos demais Membros do Conselho), denunciados injustamente como coautores do crime previsto no Art. 333 do Código Penal, e inocentes, portanto, de qualquer conduta ilícita levantada pelo Ministério Público.

Alega o Ministério Público que pelo fato da **fonte** do dinheiro usada pelo réu WALTER SALCHICHA para a prestação da vantagem indevida advir diretamente do *Canal 66*, os Membros do Conselho devem ser condenados como coautores do crime. Cabe aqui destacar que, ao contrário do alegado pela acusação, a verba em questão **não foi aprovada para "pagamento de despesas para colaboração policial"**, conforme consta da ata da reunião da aprovação do *rough* o Conselho **não havia sido atribuída a essa reserva qualquer finalidade específica**. Ademais, como afirma o próprio réu WALTER SALCHICHA, consiste em uma **verba livre**, de uso exclusivo e discricionário do diretor, não sendo a corrupção de todo previsível.

É evidente a licitude da liberação da verba, como bem elucidado pelo acusado FELÍCIO JATOBÁ em depoimento, é prática habitual do Conselho a aprovação de verba livre no orçamento de programas que envolvem produção ao vivo, na rua, em razão de eventuais problemas e necessidades que possam surgir no decorrer das gravações. É, portanto, uma forma de garantir a efetividade da produção e maior segurança à equipe responsável. Reproduzo aqui parte do depoimento de Jatobá:

"Em produções que se fazem ao vivo, na rua, é usual que se libere uma verba em cash para o produtor (no caso, o diretor) que ele não pode justificar. Em termos contábeis, fica muito difícil apresentar sempre recibos e notas, que se possam lançar em livros de uma empresa, isso acontece também na propaganda. Não significa



que se utilizará para corrupção, mas para comércio e atividades informais, que – quer se deseje ou não, pois é a realidade – estão aí e precisamos lidar com elas." (fls. xx)

Nesse sentido, quando da aprovação da verba livre ao diretor do programa *Polícia na Rua*, presumiu o Conselho que o responsável usufruiria desta com boa-fé, dentro dos limites do exercício da sua função e, principalmente, dentro dos limites legais. Por óbvio, a liberdade de uso não significa que o diretor pode usar para qualquer fim, a liberdade se exaure no exercício da função do diretor, bem como nos parâmetros de licitude.

Afirma o Ministério Público em Alegações Finais que os réus membros do Conselho devem ser condenados enquanto coautores do crime previsto no Art. 333 do Código Penal "uma vez que são responsáveis pelo fornecimento da verba destinada a corrupção ativa realizada pelo funcionário da empresa" (fls. 5). Ora, conforme aqui discorrido, a verba não foi aprovada para ser usada como objeto de vantagem indevida aos policiais, a responsabilidade do mau uso do dinheiro deve ser imputada àqueles que detinham o poder de fato sobre o emprego deste, bem como àqueles que detinham o conhecimento do crime e se mantiveram omissos, acobertando a conduta ilícita protagonizada pelo réu WALTER SALCHICHA.

III. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO CONSELHO

Nesses termos, vale o reconhecimento da **atipicidade da conduta do Conselho**, em função da inaplicabilidade da alegada Teoria do Domínio do Fato e da Cegueira Deliberada, além da inadequação do Dolo Eventual.



Resta, portanto, a absolvição dos acusados **MEMBROS DO CONSELHO**, nos termos do artigo 386, inciso V, VI e VII do Código de Processo Penal, em função da inexistência dos requisitos para atribuí-los coautoria.

Conforme define o aclamado doutrinador Cezar Roberto Bittencourt, coautoria:

"É a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. É, em última análise, a própria autoria. Trata-se da **atuação consciente** de estar **contribuindo na realização** comum de um crime."

Alega o Ministério Público que os réus aqui defesos contribuíram na medida em que aprovaram a liberação da verba e agiram conscientemente pois, **supostamente**, sabiam que o dinheiro seria usado para fins ilícitos e teriam se mostrados indiferentes diante de tal resultado, configurando um suposto dolo eventual.

De certo que, quando da aprovação do *rough*, houveram discussões sobre o teor ético e político do programa, discussões essas focadas **sobre o conteúdo**, sobre a visão de mundo que a partir dele seria propagada. Contudo, o fato do *rough* conter uma proposta de certa forma parcial sobre o grande e complexo debate que envolve a criminalidade urbana **não significa que o Conselho, ao aprová-lo, se posicionou com indiferença mediante a corrupção policial e a criminalidade presente também no lado das forças do Estado, muito menos que apoiava tais práticas**.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



Antes de adentrar nos pormenores jurídicos, vale destacar que não consta na ata da reunião autorização do Conselho sobre a suposta "colaboração policial". É evidente também que o programa poderia e deveria ser produzido sem qualquer envolvimento ilícito por parte da equipe, o *rough* do programa deixa claro que a dramatização deveria ser desenvolvida por meios técnicos de produção e edição, sendo insuficiente o argumento do réu WALTER SALCHICHA de que estava meramente cumprindo com a proposta do programa, visto que se realmente a tivesse cumprido não teria praticado corrupção ativa.

Nesse campo, é fundamental ressaltar que toda documentação trazida nestes autos corrobora com a Argumentação aqui defendida, não havendo documentos ou testemunhos que indiquem a noção ou o aval que o Conselho teria com os crime cometidos por WALTER SALSICHA, dos quais não tinham conhecimento até o início da investigação.

Ademais, excede à competência do conselho a fiscalização dos funcionários, visto que lida com questões administrativas do próprio programa, distantes das gravações e do setor produtivo do programa. É humanamente impossível exigir que os MEMBROS DO CONSELHO tenham controle sobre todos os fatos que envolvem a rotina de todos os programas do canal, não à toa são criados cargos para tanto, como o é o da acusada ADELINA BOZZO.

a) Da inaplicabilidade da Teoria do Domínio do Fato

Em Alegações Finais o Ministério Público pontuou a Teoria do Domínio do Fato como um dos fundamentos determinantes para a atribuição da coautoria aos MEMBROS DO CONSELHO. A justificação para tanto, contudo, foi feita de forma superficial e vazia, além de conter notória incoerência entre os fatos e a teoria.



A Teoria do Domínio do Fato, desenvolvida por Claus Roxin à luz das preocupações envolvendo a condenação dos agentes nazistas, possibilitou a atribuição de autoria a quem ocupa uma posição dentro de um **aparato organizado de poder** e **dá o comando** para que se execute um crime. Nesses termos, exponho aqui a definição de Bittencourt:

"Autor, segundo essa teoria, é quem tem o *poder de decisão* sobre a realização do fato. Mas é indispensável que resulte demonstrado que quem detém posição de comando *determinou* a prática da ação, sendo irrelevante, portanto, a simples "posição hierárquica superior", sob pena de caracterizar autêntica responsabilidade objetiva. Autor, enfim, é não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria mediata)."²

Portanto, para que seja aplicável autoria com base na Teoria do Domínio do Fato é indispensável que o autor, ocupando uma posição hierárquica superior dentro de um aparato organizado de poder, tenha absoluto controle sobre o executor do fato, este mero instrumento para a consolidação do crime. Segundo o eminente jurista Claus Roxin, é condição fundamental que quem ocupe a posição de comando tenha emitido a ordem e que dela se tenha prova incontestável, sendo insuficiente a presença de meros indícios de sua ocorrência. Por óbvio que, na ausência de prova clara sobre o domínio do fato o réu deve ser absolvido, com base no categórico princípio *in dubio pro reo* e no inciso II do artigo 386 do Código Penal.

Explicitados os detalhes teóricos, parto aqui para análise do caso. Como já mencionado anteriormente, a autorização de liberação de verba ao diretor do programa Polícia na Rua não tinha como objetivo servir à corrupção. O Conselho

-

² BITTENCOURT, Cezar Roberto. A Teoria do Domínio do Fato e autoria colateral.. Conjur, 2012. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral. Acesso em: 30/04/2020.



a aprovou como verba livre de caráter funcional, para que fosse usada pela equipe em eventuais problemas na rotina de produção. Ora, se não havia comando direto do Conselho sobre a destinação dessa verba para "colaboração policial" como pode ser atribuída coautoria aos MEMBROS DO CONSELHO com base na Teoria do Domínio do Fato?

Ademais, o Conselho constitui órgão administrativo, **não detém** absoluto controle sobre a equipe de produção, sua competência limita-se a questões estruturais dos programas do Canal 66. Ainda que possa determinar detalhes orçamentários dos programas não tem controle do uso da verba livre, que, no âmbito do programa *Polícia na Rua*, era de responsabilidade integral do diretor WALTER SALCHICHA. Logo, o Conselho não usufruiu do diretor como meio ou instrumento para a realização do crime, como requer Roxin para a aplicação da teoria.

Isto posto, a ausência de um comando direto do Conselho somada à responsabilidade do diretor sobre o emprego da verba livre, além da inexistência de controle absoluto dos MEMBROS DO CONSELHO sobre os acusados WALTER SALCHICHA, RENÉ SOUFLÊ, GERALDO SANTOS e ADELINA BOZZO, demonstra claramente a **impossibilidade de aplicação da Teoria do Domínio do Fato** sobre o caso em voga.

IV. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ATITUDE DOLOSA

A acusação do Ministério Público ainda atribui ao Conselho o instrumento do dolo eventual pois ao aprovar o orçamento do programa e fornecer a verba para sua posterior execução supostamente teriam assumido a possibilidade de o crime de corrupção acontecer. O Ministério Público chega até a indicar que "a negligência e a falta de supervisão dos Membros do Conselho" como fator que



remeteria ao instrumento do dolo eventual. Chega inclusive a citar a Doutrina da Cegueira Deliberada.

Tais entendimento não deve prosperar pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente cabe aqui enfatizar que em sua acusação o Ministério Público demonstra desconhecer o funcionamento e as funções realizadas pelos Membros do Conselho dentro do funcionamento da emissora de Televisão Canal 66. Conforme previsto no **Estatuto Social** do próprio Canal de Televisão, o Conselho tem função de supervisionar todos os programas. Entretanto, tal inspeção se dá em grau da produção geral do programa. O Canal 66 tem programação 24 horas por dia, 7 dias por semana, sendo impossível a análise de total da programação pelos membros do Conselho. O próprio Órgão, que tem como principais membros os Sócios da Empresa se preocupa principalmente com o potencial de retorno financeiro de sua programação, e não detalhes do conteúdo de cada programa. Não é por outro motivo que a Companhia criou o cargo de Diretora de Programação, ocupado então pela corré ADELINA BOZZO.

Nos termos acima descritos, afasta-se a possibilidade do Conselho ser incriminado por dolo eventual, na medida que nenhuma de suas ações estatutárias teve como consequência a atividade criminal.

A acusação do Ministério Público imputa ao conselho responsabilidade por atitudes das quais ele simplesmente **não tem competência estatutária.** Sendo assim, não é possível encontrar o **nexo de causalidade** entre as condutas do conselho e o crime ocorrido dado que o próprio Conselho não era responsável pela supervisão da atividade individual do diretor do programa WALTER SALSICHA.



Nas lições de Cezar Roberto Bitercount, temos uma explicação palpável sobre o que se trata o dolo eventual:

Para que este se configure é insuficiente a mera ciência da probabilidade do resultado ou a atuação consciente da possibilidade concreta da produção desse resultado, como sustentaram os defensores da teoria da probabilidade. É indispensável uma determinada relação de vontade entre o resultado e o agente, e é exatamente esse elemento volitivo que distingue o dolo da culpa. (BITERCOUNT, Ceraz Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 17ª Edição - São Paulo: Saraiva. 2012 pg 148) (grifo nosso)

É impossível associar qualquer vontade do Conselho como o resultado alcançado (a corrupção). Ora, para aqueles que trabalham com entretenimento ao público por meios televisivos, a repercussão negativa de notícias como essa é terrível. Afasta anunciantes e telespectadores. Não há motivos para que os membros do Conselho tivessem esse risco. Sua única vontade era alcançar lucro com os programas do Canal 66.

Na acusação, o Ministério Público se utiliza da **controversa** teoria da cegueira deliberada como sustentáculo de sua tese. Tal teoria, **que não tem previsão legal dentro do ordenamento pátrio,** foi utilizada primeiramente no julgamento da Ação Penal 470, popularmente conhecido como o Julgamento do Mensalão.

No próprio trecho trazido pela acusação, o Min. Joaquim Barbosa elucida a configuração de tal instituto:

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham



de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa. (Ação Penal 470 Minas Gerais, Relator: Min. Joaquim Barbosa - STF-fl. 52888, p. 1273)

Pela simples observação dos autos é **impossível** constatar qualquer um dos três elementos acima elencados.

Inicialmente, não tem como os membros do Conselho terem ciência de que havia "elevada probabilidade" de que a verba de caráter discricionária repassada ao diretor do programa teria fim ilícitos. Conforme descrito por FELÍCIO JATOBÁ em seu depoimento, tal prática é comum nessa espécie de programas, dado ao seu caráter urbano. Entretanto, há sempre a presunção de boa-fé nesse tipo de atitude. A mera existência de tal verba não implica em se presumir o crime de corrupção.

Além disso, não há prova de que o Conselho atuou de forma indiferente ao ocorrido, **muito pelo contrário.** Ao descobrir da existência de tais delitos, elaborou sua Nota de Esclarecimento (fls xx), afirmando que (1) não tinha conhecimento dos delitos até aquele momento, (2) não concordava com os atos e que tivesse descoberto antes, teria tomado as medidas cabíveis e (3) informou que seus arquivos tinham função pública para qualquer eventual esclarecimento.

Ora, dadas as circunstâncias, o Conselho atuou com a maior grau de diligência possível até então. Sendo assim, é comprovado que o Conselho agiu de forma correta ao descobrir dos fatos, não apresentando indiferença necessária para a aplicação da teoria da Cegueira Deliberada.

V. DOS PEDIDOS



Dado todos os fatos acima narrados, os Réus representantes do Conselho Deliberativo do Canal 66, vem por meio dessas ALEGAÇÕES FINAIS, requerer a devida absolvição dos réus MÁSSIMO GRASSET, KURT GRASSET, ISALTINA SANTINÊS, FRIDA SANTINÊS, ANGELITA K. em relação à acusação de cometer o crime de corrupção previsto do art. 333 do Código Penal nos termos do artigo 386, inciso V, VI e VII do mesmo instrumento negativo, dada a falta de provas, a atipicidade da conduta imputada aos acusados e a inaplicabilidade do instituto do dolo eventual.

Nestes termos pede deferimento. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2020

THOMAS HENRIQUE KOHLER GARCIA OAB XXX,XXX/SP

JULIA LAURA FERNANDES OAB XXX.XXX/SP